CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 que "Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019 para conceder benefícios para imóveis não residenciais afetados pela execução de obras públicas em logradouro", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade** e **inadmissibilidade** da matéria.

A referida Emenda tem por objetivo alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 002/2025 do Poder Executivo, acrescentando os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

Contudo o Projeto de Lei não cumpre os requisitos dispostos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000-, em especial o art. 14 e no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988:

> Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Logo, as proposições que veiculem renúncia de receita, como a Emenda em questão, devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da presente Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR